



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1166/2018

São Luís, 15 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	8
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 550, DE 10 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Ouvidor Sr. Joaquim Washington Luíz de Oliveira, matrícula nº 12872, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, no período de 02/07/2018 a 30/08/2018, conforme Processo nº 5819/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 10 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 23/2018-SECEX/UTCEX5,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcelo Dias Oliveira, matrícula nº 3459, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2018, no período de 04/06/2018 a 03/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 562 DE 14 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 5843/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I, ao servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente do Secretário de Administração deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução do imposto de renda em favor de seu cônjuge, Ayla Bárbara de Azevedo Silva Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2018.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 567 DE 14 DE MAIO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0110/2018/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 16/04/2000 a 14/04/2005, no período de 06/08/2018 a 04/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 568 DE 14 DE MAIO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0111/2018/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 16/04/2000 a 14/04/2005, no período de 23/10/2018 a 21/12/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 565, DE 14 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 25/06/18 a 24/07/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2015– COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 946/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consulta on-line via sistema senha rede à base de dados dos sistemas CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, utilizando a tecnologia Web Service – Infoconv, OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 010/2015 – COLIC/TCE-MA, conforme previsão da cláusula décima quinta. DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 15/06/2018 a 14/06/2019; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II e § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Orçamentária: 020101-TCE/SLS/MA; Projeto Atividade: 2349-Fiscalização Externa; Unidade Gestora: 020101- TCE; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recursos: 0101000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 14/05/2018. São Luís, 14 de maio de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3687/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente domiciliado na Rua Pariqui, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Em desacordo com os princípios de contabilidade e aplicados à administração pública. Irregularidades. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 22/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Dácio Rocha Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, *caput*, e 25 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, decidem:

I – Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do poder executivo do Município de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pinheiro, então Prefeito, em razão das irregularidades a seguir descritas:

1) Subitem IV – 1 Processo orçamentário – 1.1 Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) (Relatório de Informação Técnica – RIT 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls. 29 e RITC 7062/2015, item II, subitem 2.2, fls. 581 – verso), ferindo assim os arts. 35, §2º, I, II, III, do Ato das

- Disposições Constitucionais - ADCT (Constituição Federal/1988), 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e Instrução Normativa – TCE/MA IN 09/05-;
- 2) Subitem IV – 1.2.4 Créditos adicionais (RIT 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls. 30/31 e RITC 7062/2015, item II, subitem 2.3, fls. 581 – verso), ferindo as determinações contidas nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964;
- 3) Subitem IV – 2.2 Desempenho da arrecadação (RIT 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls. 32/33 e RITC 7062/2015, item II, subitem 2.4, fls. 581 – verso/582), descumprindo o que estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (IN TCE n.º 009/2005, Módulo I, item V, d).
- 4) Subitem IV – 3.1 Execução do orçamento (Análise Comparativa) (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.34/35 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.6, fls.582);
- 5) Subitem IV – 3.2 Instrumento de execução orçamentária (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.35 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.7, fls.582), TCE IN n.º 009/2005 – TCE/MA, anexo I, módulo I, item IV, alínea c;
- 6) Subitem IV – 3.5 Restos a pagar (desdobrados e analíticos) (RIT 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.36/37 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.8, fls.582/582 – verso);
- 7) Subitem IV – 4.5 Projetos/Atividades do Governo – Metas Fiscais – Desempenho (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.39 e RITC 7062/2015, item II, subitem 2.10, fls.582 – verso), descumprindo a IN-TCE/MA 09/05;
- 8) Subitem IV – 4.6 Bens doados ou recebidos (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.40 e RITC 7062/2015, item II, subitem 2.11, fls.582 – verso), descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/05-;
- 9) Subitem IV – 5.1 Dívida consolidada e fundada (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.40 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.12, fls.583);
- 10) Subitem IV – 6.2 Política de remuneração (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.41 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.13, fls.583), descumprindo o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal;
- 11) Subitem IV – 6.4 Contratação temporária (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.42 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.14, fls.583), descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- 12) Subitem IV – 6.5 Limites legais (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.42 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.15, fls.583), descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101/2000:
- a) Demonstrativo da execução orçamentária;
- b) Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal;
- 13) Subitem IV – 7.1 Marco legal (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.43 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.16, fls.583 – verso), descumprindo a IN-TCE/MA n.º 09/05;
- 14) Subitem IV – 7.2 Mecanismo de controle (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.43 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.17, fls.583 – verso), descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/05-;
- 15) Subitem IV – 9. Gestão da assistência social – 9.1 Marco legal (pessoal, conselho, etc.) (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.47/48 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.18, fls.583 – verso), descumpriu os arts. 5º e 17, §4º, da Lei n.º 8.742/1993;
- 16) Subitem IV – 9.2 Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.48 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.19, fls.583 – verso), não atendeu o que estabelece o art. 30, inciso I, II e III, da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 17) Subitem IV – 9.4 Desempenho alcançado (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.48 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.20, fls.583 – verso), descumpriu o Anexo I, Módulo I, item I, da IN-TCE/MA n.º 009/2005;
- 18) Subitem IV – 10.2 Escrituração (RIT 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls. 49/50 e RITC 7062/2015, item II, subitens 2.21, 2.22, 2.23 e 2.24, fls.584/584 – verso), descumprindo a IN-TCE/MA n.º 09/05:
- a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal;
- b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação;
- c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério;
- d) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde; Subitem IV - 10.3 Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema);
- 19) Subitem IV – 10.3 Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.50 e RITC n.º 7062/2015, item II, subitem 2.25, fls.584 – verso) em desconformidade com o que dispõe o art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA n.º 09/2005;
- 20) Subitem IV – 13. Transparência fiscal – 13.1 Agenda fiscal (RIT n.º 160/2012 – UTCOG/NACOG 8,

fls.52/53 e RITC nº 7062/2015, item II, subitens 2.26 e 2.27, fls.584/584 – verso), em desconformidade com o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCE;

a)Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO a.2) Conforme IN– TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item XI);

b)Relatório de Gestão Fiscal – RGF b.1) Conforme IN-TCE/MA nº 008/2003 – Informações obtidas através do Sistema FINGER;

21) Subitem IV – 13.3 Audiências públicas (RIT nº 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, fls.53 e RITC nº 7062/2015, item II, subitem 2.29, fls. 585), descumprindo o art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – Notificar o Senhor Dácio Rocha Pinheiro, através da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III – Encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do parecer prévio e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – Encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino o presente processo, acompanhado deste parecer prévio, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

V – Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – Arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos Recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, cópias dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Av. Gustavo Barbosa, nº 1051, Centro, Chapadinha-MA, 65.500-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL TCE nº 210/2012 e Parecer Prévio nº 021/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Exercício financeiro de 2008. Provimento parcial. Desconstituição do acórdão. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 021/2012. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópias à

SUPEX-TCE/MA. Remessa dos autos à câmara municipal. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 021/2012 e do Acórdão PL-TCE nº 210/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 09.07.2012, em que ora o recorrente teve a prestação de contas anual de governo de Chapadinha desaprovada, com aplicação de multa conforme consta no acórdão supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 895/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, relativo à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal Chapadinha/MA no exercício financeiro de 2008, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
 2. dar provimento parcial ao recurso, desconstituindo o Parecer Prévio PL-TCE nº 021/2012 e emitindo novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das referidas contas tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades detectadas nos autos;
 3. desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 210/2012, que aplicou a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a impossibilidade de aplicação de sanção em sede de análise e emissão de parecer prévio sobre contas de governo;
 4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
 5. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal;
 6. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Chapadinha

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Av. Gustavo Barbosa, nº 1051, Centro, Chapadinha-MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de ineligibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento

de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 92/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 249/2018 e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 895/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Magno Augusto Bacelar Nunes, constante dos autos do Processo nº 2890/2009, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Chapadinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 367/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiária: Maria de Jesus Santana Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santana Santos, servidora da Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 126/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Santana Santos, no cargo de Técnico Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 188/98, de 01 de setembro de 1998 e retificada pelo Decreto nº 112, de 13 de janeiro de 2015, pelo Decreto nº 69, de 08 de agosto de 2016 e pelo Decreto nº 60, de 25 de abril de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8445/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene Silva dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marlene Silva dos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 127/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene Silva dos Reis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 875/2016, de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 296/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6705/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ricardo Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de José Ricardo Silva dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 187/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ricardo Silva dos Santos,

nocargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 675/2016, de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7028/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Paz Ramos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Paz Ramos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 188/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Paz Ramos da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 714/2016, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 249/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8089/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Genildes Alves da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Genildes Alves da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 189/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Genildes Alves da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1033/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8305/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ioleide Gomes de Oliveira Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ioleide Gomes de Oliveira Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 190/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ioleide Gomes de Oliveira Bezerra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1112/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 191/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2658/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lucilene Lopes dos Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucilene Lopes dos Reis Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 160/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucilene Lopes dos Reis Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 684/2017, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 277/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9654/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Vitor Pereira Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a João Vitor Pereira Castro, beneficiário de João Marques de Castro, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 192/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a João Vitor Pereira Castro (filho menor), beneficiário de João Marques de Castro, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 298/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10274/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Alves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Alves Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 195/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Alves Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 787/2017, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10459/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leodina Reis Melo Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leodina Reis Melo Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 198/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leodina Reis Melo Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 705/2017, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 162/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10469/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Telma Maria Freire Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Telma Maria Freire Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 200/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Telma Maria Freire Brito, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 723/2017, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 157/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1152/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Iracema Morais Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracema Morais Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 202/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Morais Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 661/2017, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 142/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2618/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria José Silva da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Silva da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 205/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Silva da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 845/2017, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 96/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2628/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Wallace José Pereira Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Wallace José Pereira Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 203/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wallace José Pereira Teixeira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 807/2017, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2488/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Elvira Rosário de Fátima Ferro Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elvira Rosário de Fátima Ferro Sousa, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 213/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Elvira Rosário de Fátima Ferro Sousa, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2524, de 10 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3783/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Edileusa Prado Sena Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa Prado Sena Pereira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 224/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa Prado Sena Pereira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 566, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6736/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lucinete Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lucinete Lima Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 226/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lucinete Lima Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 589, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 229/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6747/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eleni de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Eleni de Sousa Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 227/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Eleni de Sousa Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 653, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 235/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9447/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Maria Duclério Cardoso Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Duclério Cardoso Pereira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 228/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Duclério Cardoso Pereira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1391, de 30 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 234/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2695/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dina Viana Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dina Viana Bastos, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 234/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Dina Viana Bastos, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 533, de 05 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 105/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4216/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Euza Silva Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Euza Silva Morais, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 236/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Euza Silva Morais, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 396/2016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4840/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça – ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6945/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 14 de Maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 3546/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco de Assis Barboza de Sousa - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9720/2017 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 14 de Maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator